



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.002262/2004-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.525 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO JOAQUIM DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS A TÍTULO DE ALUGUÉIS. RENDIMENTOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL. BENS EM COMUM. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Nos rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos decorrentes de sociedade conjugal, a tributação, na regra geral, se dá em nome de cada cônjuge, incidindo sobre 50% do total dos rendimentos em comuns. Assim, tendo o contribuinte comprovado através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, que os rendimentos tidos como omitidos foram declarados pelo cônjuge, que apresenta declaração em separado, deve ser afastada a alegada omissão de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir

Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

ANTÔNIO JOAQUIM DOS SANTOS, contribuinte inscrito no CPF/MF 082.117.448-72, com domicílio fiscal na cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, na Rua Américo Alves Pereira Filho, nº 565 – Bairro Jardim Morumbi, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 42/45, prolatada pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP II, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 50/52.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 23/09/2002, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 19/22), com ciência através de AR, em 28/05/2004 (fls. 23), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 14.651,45 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora procedeu a inclusão de ofício, com base na IN nº 94, art. 3, parágrafo único, de 24/12/97, dos seguintes rendimentos com suas respectivas fontes pagadoras, decorrentes de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica, constantes em DIRF, porém não declarados na DIRPF: PMG-COM.FRIOS E LATICÍNIOS LTDA., CNPJ 00.544.317/0001-99, valor de R\$ 27.564,50; ITETE BRASIL INST. TELEFÔNICAS LTDA., CNPJ 01.936.051/0001-92, valor de R\$ 6.000,00. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 3º e 11, da Lei 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 23/06/2004, a sua peça impugnatória de fls. 24/25, solicitando que seja acolhida à impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o Auto de Infração objeto desta impugnação não procede. O impugnante é casado com **Clarice Banzato Santos**, inscrita no CPF sob nº 254.295.688- 05, conforme consta nas DIRPF's apresentadas pelo casal anualmente, de forma separada. Os lançamentos de ofício realizados pelo sistema da Receita Federal, elevando os rendimentos do impugnante não estão levando em consideração este importante fato, pois, como se demonstra em documento anexo, todas as fontes e respectivos rendimentos relacionados no auto de infração estão devidamente declarados na DIRPF 1.999/2.000 da esposa do Sr. Antônio Joaquim dos Santos, como se demonstra em cópia da mesma anexa;

- que, certamente, o zeloso Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal, Sr. Vitor Aurélio Szwarc Tuch não observou o fato de o impugnante ser casado e sua esposa apresentar DPRPF sozinha e com os rendimentos questionados no processo e auto de infração ora impugnado;

- que demonstrado acima os fatos determinantes para a total invalidade do auto de infração objeto desta impugnação e com base no Regulamento do Imposto de Renda e na Legislação vigente que trata o assunto, inclusive o manual de preenchimento de declaração de Ajuste Anual IRPF 2003/2004, página 12 no tópico "Contribuinte Casado" item "B", que trata especificamente da possibilidade de se declarar o total dos rendimentos produzidos pelos bens comuns de contribuintes casados, que apresentam a DIRPF, separadamente, na declaração de apenas um dos cônjuges, fica explicitado o direito que se funda esta impugnação e que evidencia a total improcedência do auto de infração neste ato impugnado.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP II concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que analisando a legislação, citada e transcrita, verifica-se que a regra geral para tributação dos rendimentos comuns ao casal é de 50% (cinquenta por cento) do total dos rendimentos recebidos para cada cônjuge; podendo, por opção, ser tributado 100% (cem por cento) em nome de um dos cônjuges;

- que quanto à compensação do imposto pago ou retido sobre tais rendimentos, o § 1º do art. 7º do Decreto nº 3.000/1999, determina que deva ser compensado na declaração, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento, ou, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento;

- que pelos documentos acostados aos autos e pelos sistemas, verifica-se que todos os rendimentos do contribuinte são provenientes de aluguéis. Uma parte desses rendimentos, aproximadamente 24%, foi declarada na DIRPF em nome de CLARICE BANZATO SANTOS, no valor total de R\$ 40.892,66, conforme se constata da cópia da declaração de ajuste (fls. 26 e 40/41), e outra parte, aproximadamente 76%, foi declarada na DIRPF do interessado, no valor de R\$ 131.335,42;

- que o contribuinte alega que todos os rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal estão na declaração de sua esposa, porém não comprova que os bens alugados às pessoas jurídicas Igreja Universal do Reino de Deus, CNPJ 29.744.778/0001-97, Skill Computer Services Ltda., CNPJ 57.273.963/0001-86, e Indústria Gráfica Rodar Ltda., CNPJ 61.118.345/0001-39, no valor total de R\$ 131.335,42, conforme fls. 36/38, são bens de sua propriedade e não comuns do casal;

- que, assim, não restando demonstrada que a opção exercida pelo casal atende à legislação, tributando 50% (cinquenta por cento) do total dos rendimentos recebidos para cada cônjuge ou 100% (cem por cento) em nome de um dos cônjuges, é de se manter a exigência respectiva.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DE ALUGUÉIS. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Não restando demonstrada que a opção exercida pelo casal atende à legislação, tributando 50% (cinquenta por cento) do total dos rendimentos recebidos para cada cônjuge ou 100% (cem por cento) em nome de um dos cônjuges, é de se manter a exigência respectiva.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 19/07/2008, conforme Termo constante às fls. 47/48, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (13/08/2008), o recurso voluntário de fls. 50/52, instruído pelos documentos de fls. 53/66, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas considerações:

- que claro está que o impugnante é casado em comunhão universal de bens com sua esposa, a senhora Clarice Banzato, CPF: 254.295.688-05, conforme se comprova com certidão de casamento em anexo (doc.01) e dessa forma todo o patrimônio do casal, independente da titularidade em escritura pública, pertença a ambos;

- que o impugnante demonstra que os imóveis discriminados nas fls. 45 do r. acórdão são de sua propriedade conforme certidões em anexo (docs. 02 a 06) e dessa forma, em razão do regime de casal já citado acima, a propriedade é de ambos;

- que, o impugnante apenas distribuiu seus rendimentos de forma aleatória com sua cônjuge, não havendo portanto qualquer tipo de omissão por parte do impugnante;

- que a legislação pertinente ao assunto é muito transparente, determinando que, no caso de comunhão de bens do casal, a regra dita que os cônjuges podem optar pela divisão na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge ou 100% na declaração de um deles. (Decreto n. 3.000/1999, art. 6º II e Parágrafo Único);

- que, no mesmo sentido, a Instrução Normativa SRF n. 15, de 06 de fevereiro de 2.001 ao tratar da tributação dos "rendimentos comuns" reza que os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio ou decorra do regime de casamento (caso em análise) são tributados da seguinte forma;

- que é importante ressaltar que, mesmo com a distribuição aleatória praticado pelo impugnante e sua cônjuge no percentual de distribuição dos rendimentos do casal na DIRPF 1999/2000, não há que se falar em prejuízo aos cofres públicos, tampouco em benefício do impugnante;

- que conforme demonstrativo em anexo, fica claramente demonstrado que a simples retificação dos percentuais de distribuição de renda do impugnante e sua cônjuge, irá adequar sua situação junto as normas da Secretaria da Receita Federal resolvendo o equívoco que se arrasta há 04 anos;

- que segue em anexo, os informes de rendimento que foram informados na DIRPF 1999/2000, as próprias declarações já apresentadas anteriormente para demonstrar que os mesmos já foram informados para a SRF;

- que certo de ter esclarecido o ocorrido, tendo: • demonstrado o regime de comunhão universal do impugnante e a sua cônjuge; • demonstrada a propriedade dos bens do

casal ; • demonstrado o preenchimento do dever instrumento da DIRPF 1999/2000 de forma aleatória no que diz respeito ao percentual de cada cônjuge jamais tendo omitido qualquer rendimento e, principalmente demonstrada a não existência de prejuízo aos cofres públicos, tampouco qualquer tipo de vantagem para o impugnante.

É o Relatório.

Processo nº 19679.002262/2004-04
Acórdão n.º **2202-01.525**

S2-C2T2
Fl. 4

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não arguição de qualquer preliminar.

De acordo com a autoridade fiscal lançadora e endossada pela decisão de Primeira Instância a irregularidade praticada pelo contribuinte e mantida no decisório do julgado se restringe à omissão de rendimentos oriundos de recebimento de aluguéis de pessoas jurídicas.

Da análise preliminar, observa-se pelos documentos acostados aos autos e pelas listagens fornecidos pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que todos os rendimentos do contribuinte são provenientes de aluguéis. Uma parte desses rendimentos, aproximadamente 24%, foi declarada na DIRPF em nome de Clarice Banzato Santos, no valor total de R\$ 40.892,66, conforme se constata da cópia da declaração de ajuste (fls. 26 e 40/41), e outra parte, aproximadamente 76%, foi declarada na DIRPF do interessado, no valor de R\$ 131.335,42.

Observa-se, ainda, que a autoridade fiscal lançadora, entendeu que os rendimentos de aluguéis lançados na Declaração de Ajuste Anual da Sra. Clarice Banzato Santos, relativo aos recebimentos de aluguéis das empresas a PMG Comércio de Frios e Laticínios Ltda. no valor de R\$ 27.564,50 e ATETE Brasil Instalações Telefônicas Ltda., no valor de R\$ 6.000,00, foram omitidos na Declaração de Ajuste Anual do recorrente, razão pela qual adicionou aos R\$ 131.335,42 declarados os R\$ 33.564,50 (tidos como omitidos) passando a cobrar imposto de renda sobre os R\$ 164.899,92.

A decisão recorrida julgou a impugnação improcedente sob o argumento de o contribuinte alega que todos os rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal estão na declaração de sua esposa, porém não comprova que os bens alugados às pessoas jurídicas Igreja Universal do Reino de Deus, CNPJ 29.744.778/0001-97, Skill Computer Services Ltda., CNPJ 57.273.963/0001-86, e Indústria Gráfica Rodar Ltda., CNPJ 61.118.345/0001-39, no valor total de R\$ 131.335,42, conforme fls. 36/38, são bens de sua propriedade e não comuns do casal. Por fim, entendeu que não restando demonstrada que a opção exercida pelo casal atende à legislação, tributando 50% (cinquenta por cento) do total dos rendimentos recebidos para cada cônjuge ou 100% (cem por cento) em nome de um dos cônjuges, é de se manter a exigência respectiva.

Em suas razões de defesa, quando da apresentação da peça recursal, recorrente alegou que o rendimento dado como omitido pela fiscalização, havia sido, na verdade incluído nos rendimentos declarados pelo cônjuge, que apresenta declaração em separado, muito embora sejam casados pelo regime da comunhão universal de bens.

Tendo a cônjuge Clarice Banzato Santos apresentado declaração pelo sistema simplificado (fls. 27/29), onde não estão identificadas as fontes pagadoras dos rendimentos e tendo em vista a documentação acostada na fase recursal (fls. 53/66), resta claro que os

rendimentos recebidos das pessoas jurídicas relativo a aluguéis são oriundos de bens em comum na constância da sociedade conjugal, com opção pela apresentação de declaração de rendimentos em separado.

Esclareça-se, que em momento algum o recorrente questionou o recebimento do rendimento dado como omitido pela fiscalização, razão pela qual se torna, desnecessário quaisquer digressões a respeito. A discussão está centrada em se saber da possibilidade da tributação ser menor que na regra geral de 50% do total dos rendimentos em comuns, quando se tratar de rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos decorrentes de sociedade conjugal.

Entendo que sim, já que, no caso específico em questão, não houve nenhum prejuízo para com a Fazenda Nacional.

Assim, tendo o recorrente comprovado através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, que os rendimentos tidos como omitidos são oriundos de recebimentos de rendimentos de aluguéis relativo a bens comuns pertencentes ao casal e que os rendimentos questionados, pela autoridade fiscal lançadora, foram declarados pela cônjuge, que apresenta declaração em separado, deve ser afastada a alegada omissão de rendimentos.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann

